SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185113 - SP (2026/0065006-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS VISELI DE PAULA
ADVOGADOS	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
		LETICIA MARIA FERREIRA DA SILVA - SP490163
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 283/STF, N. 284/STF E N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conhecimento do agravo em recurso especial exige a impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

5. As razões do agravo em recurso especial não infirmaram adequadamente os fundamentos relativos à deficiência de fundamentação e à ausência de impugnação de fundamento suficiente do acórdão recorrido, limitando-se, nesses aspectos, a alegações genéricas acerca da indicação de dispositivos legais, do prequestionamento da matéria e do enfrentamento das teses recursais.

6. Quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, a afirmação de que a controvérsia envolveria mera revaloração jurídica não foi acompanhada do necessário cotejo entre as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem e a solução jurídica pretendida, de modo a demonstrar que conclusão diversa poderia ser alcançada sem alteração do quadro fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60320370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:58
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 0e4fa4fd-c4ad-42e7-aaad-c33f99eef3b4

7. Não infirmados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula n. 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:58
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 0e4fa4fd-c4ad-42e7-aaad-c33f99eef3b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185113 - SP (2026/0065006-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS VISELI DE PAULA
ADVOGADOS	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
		LETICIA MARIA FERREIRA DA SILVA - SP490163
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 283/STF, N. 284/STF E N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conhecimento do agravo em recurso especial exige a impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

5. As razões do agravo em recurso especial não infirmaram adequadamente os fundamentos relativos à deficiência de fundamentação e à ausência de impugnação de fundamento suficiente do acórdão recorrido, limitando-se, nesses aspectos, a alegações genéricas acerca da indicação de dispositivos legais, do prequestionamento da matéria e do enfrentamento das teses recursais.

6. Quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, a afirmação de que a controvérsia envolveria mera revaloração jurídica não foi acompanhada do necessário cotejo entre as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem e a solução jurídica pretendida, de modo a demonstrar que conclusão diversa poderia ser alcançada sem alteração do quadro fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60005253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:53
Código de Controle do Documento: 82fccbc5-1a68-4daf-bf43-d43d5efd51d3

7. Não infirmados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula n. 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS VISELI DE PAULA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado em definitivo à pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, além do pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa.

Posteriormente, a defesa ajuizou revisão criminal, que foi indeferida pelo 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 399):

> *REVISÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. Pedido indeferido.*
> *1. Nulidade da apreensão por ausência de prévia fundada suspeita. Inocorrência. Ação da Polícia Militar a partir de circunstâncias indicativas de fundada suspeita.*
> *2. Nulidade dos dados do aparelho celular apreendido por quebra da cadeia de custódia. Inocorrência. Não demonstração de inidoneidade da prova obtida.*
> *3. Dosimetria. Pena-base exasperada em circunstâncias concretas, as quais justificam o recrudescimento. Redução pela confissão em consonância com a jurisprudência. Privilégio não reconhecido pela dedicação à atividade criminosa.*

Nas razões do recurso especial (fls. 410-434), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a defesa alegou violação dos arts. 158-A, 240 e 244, todos do Código de Processo Penal. Sustentou, em síntese: a) a nulidade das provas obtidas, por ilicitude da busca pessoal e domiciliar, realizada sem fundada suspeita; b) a nulidade da prova digital extraída do aparelho celular, por quebra da cadeia de custódia; c) a necessidade de revisão da dosimetria da pena, com a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão em sua fração máxima e o reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com o consequente abrandamento do regime prisional.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 456-460), com fundamento na deficiência de fundamentação quanto à primeira e à segunda fases da dosimetria e ao regime prisional, bem como na incidência das Súmulas n. 284/STF, n. 283/STF e n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60005253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:53
Código de Controle do Documento: 82fccbc5-1a68-4daf-bf43-d43d5efd51d3

Interposto agravo em recurso especial (fls. 463-485), a decisão agravada dele não conheceu, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (fls. 516-518).

No presente agravo regimental (fls. 524-528), o agravante sustenta que houve impugnação específica e suficiente a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afirmando que suas razões enfrentaram, ponto a ponto, os óbices indicados. Alega ter apontado violação aos arts. 157, 158-A, 240 e 244 do Código de Processo Penal, com desenvolvimento analítico das teses relativas à ilicitude das provas decorrentes de busca pessoal e domiciliar sem fundada suspeita, à quebra da cadeia de custódia da prova digital e às ilegalidades na dosimetria da pena, de modo a afastar a genericidade.

Argumenta, ainda, que não incide a Súmula n. 283/STF, porque todos os capítulos decisórios teriam sido impugnados de forma integral e coerente, não havendo fundamento autônomo remanescente. Aponta que a defesa estruturou tese jurídica única sobre nulidades probatórias e, subsidiariamente, revisão da pena, abrangendo os pilares do acórdão recorrido. Ressalta, por fim, que a controvérsia é eminentemente jurídica, circunscrita à legalidade da busca à luz dos arts. 240 e 244 do CPP e à validade da prova digital à luz do art. 158-A do mesmo diploma, sem necessidade de revolvimento probatório, de modo que estaria afastada a incidência da Súmula n. 7/STJ; acrescenta que a decisão agravada limitou-se a afirmar, de forma genérica, a necessidade de reexame de provas, sem demonstrar concretamente a imprescindibilidade de modificação do quadro fático delineado.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o agravo em recurso especial, com o consequente exame do mérito do recurso especial e das teses nele deduzidas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhida.

Conforme consta na decisão agravada, o conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, o que não ocorreu. A decisão de inadmissibilidade apontou três óbices autônomos: deficiência de fundamentação por ausência de indicação precisa de normas federais quanto à dosimetria (primeira e segunda fases) e ao regime prisional (fls. 458); existência de fundamento suficiente não impugnado do acórdão recorrido, a atrair a

Documento eletrônico VDA60005253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:53
Código de Controle do Documento: 82fccbc5-1a68-4daf-bf43-d43d5efd51d3

incidência da Súmula n. 283/STF (fls. 459); e inviabilidade de reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7/STJ (fls. 459).

No ponto da deficiência de fundamentação, consignou-se que o recurso especial "*foi interposto sem indicar precisamente a norma infraconstitucional violada […] em relação à primeira e à segunda fases da dosimetria da pena, bem como ao regime prisional*" (fls. 458). As razões do agravo em recurso especial limitam-se a listar dispositivos do CPP e a afirmar, em tese, tratar-se de matéria de direito (fls. 464-466), sem indicar de que modo tais dispositivos se relacionariam especificamente às insurgências referentes à dosimetria e ao regime prisional, nem demonstrar que o recurso especial enfrentou, de modo analítico, os tópicos assinalados na decisão de inadmissibilidade, o que não supre o vício.

Quanto ao fundamento autônomo não impugnado, registrou-se a incidência da Súmula n. 283 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*" (fls. 459). O agravante não identifica, de forma concreta, quais fundamentos do acórdão recorrido, reputados não impugnados, teriam sido efetivamente enfrentados no recurso especial, nem demonstra, mediante indicação das respectivas razões recursais, o seu enfrentamento integral, limitando-se a alegações genéricas de prequestionamento (fl. 465).

Relativamente ao impedimento ao reexame de fatos e provas, a decisão de inadmissibilidade aplicou a Súmula n. 7/STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"), destacando que "*para afastar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias […] imperioso seria o reexame de fatos e provas*" (fls. 459).

O agravo retoma as teses relativas à validade da busca, à cadeia de custódia e à dosimetria e afirma, genericamente, tratar-se de matéria de direito e de mera revaloração jurídica (fls. 464-467), sem realizar o necessário cotejo entre as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem e a solução jurídica pretendida, de modo a demonstrar como seria possível alcançar conclusão diversa sem alteração do quadro fático delineado, circunstância que não afasta o óbice.

Assim, em virtude da ausência de impugnação específica capaz de infirmar, um a um, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não se encontravam presentes os pressupostos para o conhecimento do agravo em recurso especial.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II,*

Documento eletrônico VDA60005253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:53
Código de Controle do Documento: 82fccbc5-1a68-4daf-bf43-d43d5efd51d3

DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

(AREsp n. 2.548.204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025; grifamos).

Tudo considerado, o agravante não apresentou argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:53
Código de Controle do Documento: 82fccbc5-1a68-4daf-bf43-d43d5efd51d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.185.113 / SP

Número Registro: 2026/0065006-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00029212020188260189 22107974620258260000 29212020188260189

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCAS VISELI DE PAULA
ADVOGADOS	: BRUNO BARROS MENDES - SP376553
	LETICIA MARIA FERREIRA DA SILVA - SP490163
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS VISELI DE PAULA
ADVOGADOS	: BRUNO BARROS MENDES - SP376553
	LETICIA MARIA FERREIRA DA SILVA - SP490163
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:40
Código de Controle do Documento: 4c6bd618-e3a7-4930-828a-7bba6634fcf1

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:40
Código de Controle do Documento: 4c6bd618-e3a7-4930-828a-7bba6634fcf1